Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Apelantes (1): JULIANA PESSANHA MEDINA DO NASCIMENTO e OUTRA
Apelante (2): BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e tutela antecipada, ajuizada em razão de cobrança e inscrição em cadastro restritivo de crédito por débito oriundo de cartão de crédito não reconhecido pela parte autora.

2. Sentença de procedência para declarar a nulidade do contrato, determinar a abstenção de cobranças e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

3. A parte autora apelou para majorar a indenização, fixar os juros moratórios a partir do evento danoso e majorar os honorários advocatícios. A instituição

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 06/10/2026 15:21:04
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

financeira apelou, em preliminar, por nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pela reforma integral da sentença, com improcedência dos pedidos ou redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito e, por consequência, a legitimidade da cobrança e da negativação; e (iii) saber se o valor da indenização por danos morais e os consectários legais fixados na sentença devem ser alterados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve cerceamento de defesa. O magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC. A controvérsia tem natureza documental.

6. A relação jurídica é de consumo. Aplica-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC. Impugnada a contratação, incumbia à ré comprovar a regularidade do negócio jurídico.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. A instituição financeira não produziu prova suficiente da contratação. Os documentos juntados consistem em telas internas, fotografia, cópia de documento, aviso de recebimento assinado por terceiro e extrato com movimentação isolada. Não foi apresentado o contrato efetivamente firmado, nem assinatura digital validada por elementos técnicos idôneos.

8. A fraude na contratação constitui fortuito interno e não afasta o dever de indenizar. Ausente prova da relação contratual, a negativação é indevida. O dano moral é presumido, conforme a Súmula nº 89 do TJRJ.

9. A indenização fixada em primeiro grau mostra-se inferior aos parâmetros adotados em casos análogos. Cabível a majoração para R$ 10.000,00, com juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. A condenação em valor inferior ao pedido inicial não configura sucumbência recíproca, conforme a Súmula nº 326 do STJ.

10. Cabe ajuste, de ofício, quanto aos encargos legais, para adoção da taxa SELIC como índice de juros moratórios, vedada sua cumulação com correção monetária ou outro índice de atualização, em conformidade com o entendimento do STJ sobre o art. 406 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11. Recurso da parte autora provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 e para determinar a incidência de juros na forma da Súmula nº 54 do STJ. Recurso da instituição financeira desprovido para manter a declaração de nulidade da contratação e a responsabilização pela negativação indevida. Sentença ajustada, de ofício, para determinar a incidência da taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária ou outro índice de atualização.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia é suficientemente instruída por prova documental. 2. Impugnada a contratação bancária, incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade do negócio jurídico por prova idônea. 3. A apresentação de telas sistêmicas, fotografia, documento pessoal e aviso de recebimento assinado por terceiro, sem contrato efetivamente firmado e sem validação técnica da assinatura digital, não basta para demonstrar a manifestação válida de vontade do consumidor. 4. A fraude na contratação bancária configura fortuito interno e não exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor. 5. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*. 6. É cabível a majoração da indenização quando o valor arbitrado em primeiro grau se mostra inferior aos parâmetros jurisprudenciais para hipóteses análogas. 7. Em responsabilidade

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. 8. A taxa SELIC incide como índice de juros moratórios, vedada sua cumulação com correção monetária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 370; CDC, arts. 2º, 3º, 14; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 326; TJRJ, Súmula 89; TJRJ, Súmula 94; TJRJ, Apelação nº 0824978-49.2024.8.19.0038, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0264828-81.2021.8.19.0001, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0800324-61.2024.8.19.0017, Rel. Des. Fabio Dutra, Décima Câmara de Direito Privado, j. 18.08.2026; STJ, REsp 1846819/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13.10.2020, DJe 15.10.2020.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelações Cíveis nº 0806226-17.2023.8.19.0021 **FLS.6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis n.º **0806226-17.2023.8.19.0021**, em que são apelantes **JULIANA PESSANHA MEDINA DO NASCIMENTO e OUTRA** e **BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** e apelados **OS MESMOS.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

H

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **JULIANA PESSANHA MEDINA DO NASCIMENTO e OUTRA** e por **BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Duque de Caxias que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais e tutela antecipada, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> "Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida no processo, bem como para:
>
> 1. declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito objeto desta demanda, devendo o banco Réu se abster de promover cobrança referente ao mencionado contrato, sob pena de multa no valor do dobro de cada cobrança;
>
> E ainda, para condenar o banco Réu a:

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

2. indenizar à parte Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.

Condeno o banco Réu ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.”

Em suas razões, em index 175396471, o autor, ora primeiro apelante, sustenta que sofreu grave constrangimento ao ser impossibilitado de adquirir crédito junto a determinado estabelecimento comercial por força da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito promovida pela parte ré em virtude de uma fraude, já que nunca contratou com a mencionada instituição financeira.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pontua que o réu impôs ao primeiro apelante o pagamento do débito ilegítimo e inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sendo devida a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Requer, assim, o provimento do recurso para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, devendo os juros arbitrados serem contabilizados a partir da data do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ, além da majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem preparo, considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiário o primeiro apelante.

Em index 176258588 o réu opôs embargos de declaração, rejeitados conforme sentença de index 236490608.

Em index 242582493 apela o réu, ora segundo apelante, suscitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral.

No mérito, afirma que apresentou condições fáticas demonstrando que o autor, ora primeiro apelante, teve imediato conhecimento do negócio jurídico firmado e usufruiu de seus resultados, sendo necessário privilegiar a boa-fé.

Pontua que o primeiro apelante recebeu o cartão de crédito em sua residência, sendo, assim, insustentável a alegação de inexistência de relação jurídica com o banco já que tal circunstância demonstra, inequivocamente, a existência de um vínculo contratual legítimo e voluntariamente constituído.

Alega que o primeiro apelante abriu conta corrente junto ao banco segundo apelante, firmou contrato digital para a disponibilização de cartão de crédito e, ainda, recebeu o pagamento de um boleto de depósito, este que somente pode ser emitido pelo titular, por meio do aplicativo do banco.

Indica que juntou aos autos as faturas referentes ao cartão de crédito, que atestam que o primeiro apelante o utilizou como método de pagamento e que, em que pese o primeiro apelante negar ser ele a pessoa que aparece na *selfie* de abertura de conta corrente junto ao banco segundo apelante, verifica-se pela foto de seu documento de identificação que se trata da mesma pessoa.

Sustenta que seguiu todas as exigências previstas pela legislação pertinente, afastando qualquer hipótese de falha na prestação de serviço já que há extenso e minucioso procedimento de segurança adotado, tendo o juízo de primeiro grau desconsiderado as demais provas existentes nos

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autos e julgado o feito com base em suposta insegurança de assinatura digital, sem base técnica para tanto, em ofensa ao disposto no art. 371, CPC.

Defende não ter restado demonstrada a ocorrência de danos morais indenizáveis na hipótese ou, eventualmente, que o valor fixado a esse título deve ser reduzido.

Refere, por fim, que o primeiro apelante requereu indenização por danos morais no valor de R$ 45.000,00, tendo sido o segundo apelante condenado ao pagamento de R$ 5.000,00, caracterizando-se a procedência parcial dos pedidos e não procedência total.

Requer, assim, o provimento do recurso para anular a sentença por cerceamento de defesa ou, ao menos, reformá-la para julgar improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação exposta.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões pelo autor, ora primeiro apelante, em index 244869699.

Informação de óbito do autor, ora primeiro apelante, em index 250953750.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Despacho, à fl. 05, facultando às partes manifestação acerca da incidência da Taxa SELIC na hipótese.

Não houve manifestação das partes (fl. 10).

Despacho, à fl. 11, suspendendo o processo em face da notícia de falecimento da parte autora, na forma do art. 313, I, CPC e intimando o patrono do autor, ora primeiro apelante, em relação às providências necessárias à regularização do polo ativo da demanda, em 60 dias.

Petição da parte primeira apelante às fls. 13/15, acompanhada da documentação de fls. 16/21, requerendo a habilitação nos autos por substituição do cônjuge feminino da parte autora, ora primeira apelante.

Despacho, à fl. 23, intimando o patrono do primeiro apelante para esclarecer a petição de fls. 13/15, considerando o disposto no art. 688, CPC e a informação constante da certidão de óbito do primeiro apelante no sentido de que tem uma filha, de 05 anos de idade.

Petição da parte primeira apelante à fl. 25, acompanhada de fls. 26/28, requerendo habilitação nos autos por substituição da filha da parte autora, que será representada por sua genitora, também habilitante.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Despacho, à fl. 30, deferindo a habilitação requerida e intimando a Procuradoria de Justiça.

Contrarrazões pelo segundo apelante às fls. 40/44.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 84/89.

É o breve relatório. Passo ao Voto.

Cumpre mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais e tutela antecipada em que o autor alega ter tido seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito indevidamente por dívida referente a cartão de crédito que nunca contratou. A demanda foi julgada procedente.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo segundo apelante.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque o magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe indeferir a produção probatória quando reputar suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da causa, nos termos do art. 370 do CPC.

No caso, a controvérsia apresenta natureza eminentemente jurídica e documental, inexistindo utilidade na dilação probatória requerida.

Passa-se ao mérito.

A hipótese sob análise versa sobre típica relação de consumo, estando a parte autora abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º, CDC, enquanto a parte ré está enquadrada no conceito do art. 3º cumulado com art. 22 do mesmo diploma legal, inexistindo qualquer controvérsia acerca da natureza objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, CDC.

Refira-se, também, o verbete nº 297 da súmula do STJ:

> "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços e pelo descumprimento de dever de informação e quebra da legítima expectativa criada no consumidor, somente se eximindo do dever de indenizar se restar comprovada a inexistência de defeito no serviço, fato exclusivo da vítima ou caso fortuito externo. Veja-se o disposto no CDC:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:"

Acerca do tema, oportuna compartilhar a lição do mestre Prof. Des. Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa."

Inegável a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

No caso, invertido o ônus da prova em desfavor do réu, este não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do serviço de cartão de crédito pelo autor, de modo a legitimar as cobranças efetuadas e a negativação de seu nome. Juntou aos autos um modelo de contrato digital de cartão de crédito (index 89822443), cópias de telas internas de seu sistema, uma *selfie* e cópia da identidade do autor (index 89822442), cópias de telas internas de seu sistema que seriam correspondentes às faturas do cartão de crédito (index 89822441), um Aviso de Recebimento assinado por terceiro, acompanhado de cópia de tela interna de sistema de uma empresa de courier que indicam que o AR foi entregue e recebido por terceiro, chamado Leonardo (index 89822444) e um extrato bancário que demonstra uma única movimentação em conta corrente em nome do autor, ora primeiro apelante (index 89822445).

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, não foi juntada cópia do contrato efetivamente firmado entre as partes. Não há sequer assinatura digital, muito menos validada por *selfie* ou geolocalização. Em que pese o segundo apelante tenha juntado uma fotografia que seria uma *selfie* do primeiro apelante, não restou demonstrado que teria sido utilizada para validar a assinatura digital do contrato supostamente firmado. Em verdade, diga-se mais uma vez, inexiste assinatura digital nos autos.

Destaque-se que no suposto cadastro do cliente, de index 89822442, conta somente o nome do primeiro apelante, seu CPF, seu celular e e-mail. Não há nenhuma informação de seus dados pessoais como nacionalidade, naturalidade, estado civil, ocupação, renda mensal, idade, data de nascimento, nem sequer seu endereço.

Além disso, o plástico que teria sido enviado ao endereço do primeiro apelante foi recebido por terceiro, de nome Leonardo. Não há informação do grau de parentesco e da relação entre ele e o primeiro apelante.

Foram juntadas apenas cópias de telas sistêmicas do segundo apelante que corresponderiam às faturas, sem comprovação de que essas faturas foram enviadas na forma física à residência do primeiro apelante ou por algum outro meio.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se pode exigir do primeiro apelante a produção de prova negativa. Não restou devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito pelo primeiro apelante a ensejar as cobranças que deram origem à negativação ora objeto da presente.

Forçoso concluir, então, que a contratação em nome do autor se deu de forma fraudulenta, risco inerente ao exercício da atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente para afastar o nexo causal e o dever de indenizar, conforme entendimento pacificado nesta Corte no verbete da Súmula 94 TJRJ:

> "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Assim, indubitável a falha na prestação do serviço perpetrada pelo demandado, sendo certo que o dano moral, nos casos de negativação indevida, é *in re ipsa*, nos termos da Súmula nº 89 deste TJRJ, *in verbis*:

> "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de indenização, é sabido que o julgador deve arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

In casu, valorando-se as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados para a fixação da indenização, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso vertente, se revela abaixo da média arbitrada pela jurisprudência desta Corte, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando a situação vivenciada pelo consumidor, eis que a indevida anotação gerou grave restrição ao seu crédito, além de configurar situação vexatória. Ressalte-se, inclusive, que se viu compelido a se valer do Poder Judiciário para se ver livre de débito vinculado a seu nome.

Refira-se a jurisprudência em hipóteses semelhantes:

0824978-49.2024.8.19.0038 – APELAÇÃO

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 24/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

D E C I S Ã O DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada em razão de negativação decorrente de contrato não reconhecido pela autora; 2. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade dos débitos e determinar o cancelamento do contrato e a retirada da negativação, com improcedência do pedido de indenização por dano moral; 3. Apelação da autora visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Apelação do réu alegando ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e regularidade da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

saber se o réu é responsável pela negativação decorrente de contrato não reconhecido pela autora; e (ii) saber se é devida indenização por dano moral em razão da negativação indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Configurada relação de consumo, com aplicação do CDC às instituições financeiras; 6. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do CDC, não afastada por alegação de fraude, que constitui fortuito interno; 7. Ausência de comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, diante da inexistência de assinatura ou certificado digital válido, ônus que lhe competia; 8. Correta a declaração de inexistência de relação jurídica, a inexigibilidade dos débitos, o cancelamento do contrato e a retirada da negativação; 9. Não comprovada a existência de apontamentos anteriores à negativação indevida, inaplicável a Súmula 385 do E.STJ; 10. Dano moral configurado in re ipsa, diante da indevida negativação do nome da autora; 11. Fixação da indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), corrigida pela SELIC, observando-se o entendimento do E.STJ no Tema 1.368; 12. Ônus sucumbenciais integralmente

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atribuídos ao réu, com honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do réu desprovido. Recurso da autora. Teses do julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por negativação decorrente de contrato não reconhecido pelo consumidor, não comprovada a regularidade da contratação; 2. A negativação indevida configura dano moral in re ipsa, sendo devida a respectiva indenização." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V; CC, art. 406; CPC, arts. 341, 373; CDC, arts. 2º, 3º, 14; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência e precedentes citados: E.STJ, Súmula 297; Súmula 385; Tema 1.368; E.TJ/RJ, Súmula 94; Súmula 330. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO DA AUTORA.

0264828-81.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO
Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 19/08/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR POR DÉBITO RELATIVO À CONTRATAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS, DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA APONTADA E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, PROBIR A INSCRIÇÃO DESABONADORA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DO CONTRATO, COUBE AO DEMANDADO A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, O QUE, TODAVIA, NÃO RESTOU EVIDENCIADO. EMBORA VÁLIDA, EM TESE, A CONTRATAÇÃO

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ELETRÔNICA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR, QUANDO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE MEDIANTE PROVA TÉCNICA IDÔNEA E SUFICIENTEMENTE AUDITÁVEL. A MERA JUNTADA DE FOTOGRAFIA, RELATÓRIO INTERNO DE VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA E DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADOS DE REGISTROS TÉCNICOS COMO LOGS DE ACESSO, IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO, ENDEREÇO IP, GEOLOCALIZAÇÃO, METADADOS OU DEMAIS ELEMENTOS APTOS A RECONSTRUIR A CADEIA DE FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALEGA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS Nº 479 DO STJ E Nº 94 DO TJRJ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

INDENIZATÓRIO FIXADO QUE SE MOSTRA AQUÉM DOS PARÂMETROS ORDINARIAMENTE ADOTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R$10.000,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

0800324-61.2024.8.19.0017 – APELAÇÃO
Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 18/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1061 DO STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ELETRÔNICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre instituições financeiras e consumidores. 2 Impugnada a autenticidade da contratação, incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do Tema 1061 do STJ. 3 Ausente prova técnica idônea capaz de demonstrar a contratação válida e o efetivo consentimento do consumidor, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito. 4 A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos configura dano moral presumido (in re ipsa). 5 Indenização fixada em R$ 10.000,00 que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função compensatória e pedagógica da condenação. RECURSO DESPROVIDO.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Registre-se ainda que a condenação da parte ré, ora segunda apelante, ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido pela parte autora, ora primeira apelante, não implica em sucumbência parcial, na forma do verbete nº 326 do STJ.

Considerando que não restou comprovada a existência de relação contratual entre as partes, deve ser observado o disposto no verbete nº 54 da Súmula do STJ:

> "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Por fim, cabe pequeno reparo, de ofício, quanto à taxa de juros incidentes sobre os valores devidos à parte autora, ora primeira apelante, a jurisprudência do STJ sedimentou entendimento, por ocasião do julgamento dos Temas nº 99 e nº 112 (REsp 1846819/PR RECURSO ESPECIAL 2019/0329218-4), de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. Confira-se:

> REsp 1846819/PR
> Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Órgão Julgador: TERCEIRA

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

TURMA – Data do Julgamento: 13/10/2020 – DJe 15/10/2020

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual.

2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.
> 4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.
> 5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento.
> 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Por todo exposto, voto no sentido de realizar pequeno reparo, **DE OFÍCIO**, na sentença para determinar que, sobre as verbas devidas à parte ora primeira apelante, seja adotada a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, como índice de juros moratórios, vedada a acumulação com correção monetária ou qualquer outro índice de atualização, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da parte primeira apelante para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e para determinar a incidência de juros na forma da súmula 54 do STJ, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do segundo apelante e, na forma do art. 85, §11, CPC, majorar os honorários advocatícios devidos pela parte ora segunda

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apelante para a parte ora primeira apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

À Secretaria para retificar o polo ativo da presente demanda, excluindo o falecido autor originário, Davi Fagner Silva do Nascimento, mantendo somente suas herdeiras, devidamente habilitadas, Juliana Pessanha Medina do Nascimento e Hadassa Pessanha Medina do Nascimento, representada por sua mãe, Juliana Pessanha Medina do Nascimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ